
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003881**DE: 11/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Vicente José Valente****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 158/2018**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Vicente José Valente** mantido pelo Conselho Escolar Vicente José Valente, inscrito no CNPJ sob o N. 00.658.805/0001-27, localizado na Rua Aquilino Correa e Silva, município de Guarani de Goiás - GO por meio de sua gestora Ivailcia Lima da Silva Moura requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio e PROFEN.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício fl. 02;
- ✓ Resolução fl. 03;
- ✓ PPP fls. 04/44
- ✓ Nominata do corpo docente fls 22/23; 91/95;
- ✓ Relação de matriculados fl. 33;
- ✓ Ata de reelaboração do PPP fls. 45/47;
- ✓ Regimento Escolar fls. 48/78;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar fls. 79/80;
- ✓ Relação da dependência escolar fls. 81/86;
- ✓ Matriz curricular fls. 87/89;
- ✓ Calendário Escolar fls. 90;
- ✓ Acervo bibliográfico fls. 96/101;
- ✓ Nº de alunos por sala fls. 102;
- ✓ Conselho escolar fls. 103/119;
- ✓ Documentos pessoais fl. 121;
- ✓ Rendimento anual fls. 122/123;
- ✓ Vigilância sanitária fl. 124;
- ✓ Justificativa IDEB fl. 125;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003881**DE: 11/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Vicente José Valente****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Certificado do corpo de bombeiros fl. 126;
- ✓ Laudo fls. 127/130;
- ✓ CNPJ fl. 131;
- ✓ Ata de resultados finais 2017 fls. 132/138

2. Análise

O **Colégio Estadual Vicente José Valente** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 403 com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

A unidade escolar possui diretoria, secretaria e recepção conjugada com área de 10,40m², 4 salas de aula com 53,29m² cada uma, almoxarifado, sala dos professores com 12,29m², laboratório de informática com dimensão de 10,50m² com 07 computadores ligados à rede, biblioteca de 48,00m² contendo um acervo condizente com quantitativo de matriculados, quadra de esportes coberta compacta MODI com 261,74m², área coberta e descoberta, cozinha, sanitários feminino e masculino com adaptação. Informações conforme anexo fl 128.

O acervo bibliográfico conta com 177 exemplares, especificado cada exemplar nas fls. 96/101.

A compatibilidade entre o número de alunos e a dimensão da sala corresponde ao exigido na legislação regente.

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 03/2018, não havendo necessidade de autorização específica.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003881

DE: 11/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Vicente José Valente

ASSUNTO: Renovação

1. 9 dos 15 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
2. No ano de 2016, o índice de aprovação do horário matutino foi de 95,6%, vespertino 100% e noturno 89,4%.
Reprovação no período matutino foi de 4,4%, vespertino 0% e noturno 6,4%. Um total de 19 alunos foram evadidos.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 28, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas, 86, que trata da classificação somente dos alunos que se encontram fora do ambiente escolar por mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Vicente José Valente**, mantido pelo Conselho Escolar Vicente José Valente, inscrito no CNPJ sob o N. 00.658.805/0001-27, localizado na Rua Aquilino Corrêa e Silva, Guarani de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003881

DE: 11/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Vicente José Valente

ASSUNTO: Renovação

- **Renovar a autorização** do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”*

 - ✓ **Adequar** o art. 28, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

 - ✓ **Adequar** o Art. 86, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003881**DE: 11/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Vicente José Valente****ASSUNTO: Renovação**

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044003881****DE: 11/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Vicente José Valente****ASSUNTO: Renovação**

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 13 dias do mês de abril de 2018.



Italo de Lima Machado
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROV. POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N.º <u>158/2018</u>
EM <u>13</u> de <u>abril</u> de <u>2018</u>
